



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000491-84.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes POSTO DE COMBUSTÍVEIS J J BROLESI LTDA e JEVERSON VANDERLEI BROLESI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000491-84.2024.8.26.0022

1ª Vara Cível da Comarca de Amparo

**Apelante: POSTO DE COMBUSTÍVEIS J J BROLESI LTDA e JEVERSON
VANDERLEI BROLESI**

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Voto nº 15166

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. Os valores indicados no demonstrativo do débito que instruiu a inicial, estavam contemplados, na cédula de crédito.

EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA PELO DEVEDOR. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDAS.

*Ação de execução fundamentada em Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens. Embargos à execução julgados improcedentes. Recurso dos embargantes. O Contrato celebrado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário está assinado pelo representante legal do executado (fls. 44/52 dos autos da execução). A configuração de título executivo decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. No caso concreto, aplica-se a Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." Incidência do posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recursos repetitivos instaurado no âmbito do Recurso Especial 1.291.175-PR, relatório o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013. Os valores cobrados foram devidamente lançados na planilha (fls. 26/27 da execução), que demonstra a evolução da dívida cobrada e a incidência dos encargos devidos. **Alegação rejeitada.***

JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. Não há norma que determine a fixação dos

juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes da Turma julgadora. Caso concreto com previsão de juros remuneratórios de 1,38% ao mês e 17,88% ao ano, porém, sem qualquer prova de abusividade em relação à taxa média de mercado (1,49% ao mês e 19,48% ao ano). Alegação rejeitada.

CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS COM PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação rejeitada. **Alegação rejeitada. Embargos à execução julgados improcedentes.**

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto **POSTO DE COMBUSTÍVEIS J J BROLESİ LTDA e JEVERSON VANDERLEI BROLESİ** (fls. 217/227), no âmbito dos embargos à execução que move em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

A r. sentença (fls. 203/211) julgou **rejeitou os embargos à execução**, destacando-se as seguintes passagens da fundamentação acompanhada do dispositivo: “Anoto que a cédula de crédito bancário encontra-se acostada às fls. 42/56 dos autos da execução, autuados sob o nº 1004575-65.2023.8.26.0022. Insurgem-se os embargantes quanto aos juros aplicados à cédula de crédito bancário que está sendo objeto de execução pelo banco-embargado, alegando que além de capitalizados, o patamar aplicado é superior à taxa média do mercado. A embargante não nega a celebração do contrato nem comprova o pagamento do valor inadimplido. A tese sustentada é de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, em virtude da abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros. (...). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extinto o processo. Ante a sucumbência e por força do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da

causa. (...)."

Os embargantes ofertaram **apelação** (fls. 217/227). Inicialmente, os apelantes solicitou a anulação da sentença por cerceamento do direito de defesa (produção de prova pericial e oral). No mais, em apertado resumo, articularam os seguintes fundamentos: (a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (b) ausência de obrigação líquida, certa e exigível, (c) abusividade dos juros remuneratórios (violação do princípio do equilíbrio contratual) e (d) ilegalidade na capitalização de juros. Ao final, articulou pedido para reforma da r. Sentença.

Houve oferta de **contrarrazões** (fls. 231/243). A parte apelada, solicitou a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e, negado o pedido de justiça gratuita, houve recolhimento do preparo (fls. 255/57).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO

1. Cerceamento de defesa e nulidade da sentença

Como salientado em precedente deste Tribunal de Justiça, *"o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo"* (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de

Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”

É justamente a hipótese dos autos, porque desnecessária a dilação probatória. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. A decisão prescindia da produção da prova pericial ou testemunhal.

As matérias discutidas nos autos envolvem questões de fato, que exigiam prova documental. A prova testemunhal não se fazia pertinente.

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

E também não havia necessidade da prova pericial para apreciação do excesso da cobrança – em especial para decisão sobre validade da cédula de crédito bancário, sua força executiva, e verificação da legalidade dos juros, da capitalização e verificação de encadeamento de contratos. Eram todos temas de direito.

A discordância da parte da interpretação das normas jurídicas (legais e contratuais) acolhida na r. sentença não traduz motivo bastante para identificação de cerceamento de defesa ou nulidade da decisão

A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz – destinatário das provas – declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.).

Na mesma linha, colhem-se os precedentes desta Turma julgadora: (i) Apelação Cível nº 1008511-91.2015.8.26.0309, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 11/02/2021, (ii) Apelação Cível nº 1008920-05.2020.8.26.0564, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/11/2020 e (iii) Apelação Cível nº 1001020- 94.2017.8.26.0654, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/11/2020.

Em suma, rejeito as alegações de cerceamento de

defesa e nulidade da sentença.

2. O Contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento a Execução de Título Extrajudicial esta fundamentada em um contrato celebrado entre as partes com as seguintes características: Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens nº 040459947-4 (fls. 44/52 da execução).

3. Validade do título executivo e exigibilidade da dívida

Na petição inicial da ação de execução foram juntados os seguintes documentos: (i) cédula de crédito bancário nº 040459947-4 (fls. 44/52 da execução), (ii) nota fiscal Eletrônica nº 356, referente ao bem adquirido - Gerador Fotovoltaico (fls. 53/54 da execução) e (iii) cálculo atualizado do débito (fls. 57/59 da execução).

A Cédula de Crédito Bancário está assinada pelo representante legal do executado (fls. 51 dos autos da execução). A configuração de título executivo decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. A embargante figurou como emitente da cédula de crédito bancário, na forma do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004.

Na cédula de crédito bancário, houve previsão da incidência de juros remuneratórios de 1,38% ao mês e de 17,88% ao ano (fl. 44 da execução), além dos encargos e juros devidos (item “5 – Cálculo dos Juros”, fl. 46. Ou seja, **nenhuma dúvida sobre liquidez e certeza.**

No caso concreto, aplica-se a Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”

Sobre o tema, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça em situação semelhante, Apelação nº 1017353-09.2018.8.26.0001, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/03/2020, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Validade da execução. Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Empréstimo para capital de giro de pessoa jurídica a parcelas fixas. Encargos expressamente contratados.

Execução aparelhada com demonstrativo de débito que demonstra a evolução da dívida, atribuindo liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04). Ausência de indícios de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada. Admissibilidade de capitalização de juros expressamente contratada. Excesso de execução não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Ainda sobre esse tema, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.291.575-PR, relatório o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013 pelo rito dos repetitivos com fixação de tese:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2591 e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297).

Observo, entretanto, que a relação jurídica travada entre as partes escapou ao conceito de contrato de consumo. A empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS J J BROLESI LTDA,. Adquiriu bens para desenvolvimento de suas atividades empresariais. Isso afastava, à evidência, o enquadramento da relação como de consumo, por não se encontrar a empresa apelante na condição de consumidora final.

Sobre o tema, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça em situação semelhante, Apelação nº, 1013952-40.2016.8.26.0011, relator

o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 1407/2021, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

“Revisional de contratos bancários. Contratos de mútuo. Inaplicabilidade das regras consumeristas ao caso em exame. Empréstimos: capital de giro para a atividade empresarial. Encargos aplicáveis ao período de inadimplência: trânsito em julgado material, em virtude de decisão do tema em sede de embargos à execução. Recurso desprovido.”

Na mesma linha, Apelação nº 1000122-21.2015.8.26.0341, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/05/2019, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

“Embargos do devedor- Execução de título extrajudicial Cédula de crédito bancário Capital de giro - Cerceamento de provas inocorrente Desnecessidade de prova pericial contábil -Questões de direito Código de Defesa do Consumidor -inaplicável -Relação de insumo -Verdadeira pretensão revisional - Embargos que não são sucedâneo de ação revisional Cédula de crédito bancário que é título executivo por força do art. 28 da Lei n. 10.931/04 -Súmula n. 14 do Tribunal de Justiça Inclusão da cédula de crédito no art. 784, inciso XII, do novo CPC -Cédula, ademais, acompanhada de demonstrativo do débito- Título de crédito hígido -Precedente do Col. STJ para recursos repetitivos- Arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, visto que, multitemática, ofende os arts. 1º e 7º da Lei Complementar n. 95/98- Inocorrência Eventual vício formal da lei, em face da Lei-Complementar n. 95/98, que não enseja inconstitucionalidade “incidenter tantum” e escusa válida para o seu descumprimento – Exegese do art. 18 da própria Lei-Complementar n. 95 Vício formal ao versar matéria afeta ao sistema financeiro nacional (art. 192 da CF)- Inocorrência Lei federal, cujo art. 28 impugnado atribui “status” de título executivo às cédulas de crédito bancário Matéria de direito processual civil Competência do Presidente da República para a edição de medidas provisórias -Edição anterior à Emenda Constitucional n. 32/2001, quando era possível editar medidas provisórias sobre a matéria- Capitalização - Cédula de crédito bancário na qual o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004 autoriza juros capitalizados- Mútuo bancário, ademais, de valor fixo e parcelas iguais e sucessivas, incompatíveis com juros capitalizados- Cédula que estipula juros anuais superiores ao duodécuplo dos mensais Suficiência, acaso a capitalização seja praticada Inteligência da Súmula n. 541 do Col. STJ -Expressa previsão contratual -Abusividade da taxa de juros não configurada, que impescinde de prova cabal -Comissão de permanência não estipulada ou cobrada Mora “ex re”, aperfeiçoada a partir de cada prestação inadimplida- Repetição de indébito inadmissível em embargos do devedor- Manutenção da improcedência da pretensão -Honorários advocatícios a cargo dos

executados, ressalvada a gratuidade processual- Majoração em atenção à regra do art. 85, § 11, do CPC de 2015- Recurso desprovido, com observação.”

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº 1105082-04.2017.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/05/2019, destacando-se a ementa:

“REVISIONAL- Cédulas de crédito de operações de mútuos financeiros para capital de giro -Alegação de cobrança abusiva de juros, acima da média de mercado e indevidamente capitalizados pela utilização da Tabela Price, além da cobrança de tarifas de cadastro e seguro, violando preceitos do Código de Defesa do Consumidor -Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, apenas para o expurgo das tarifas de cadastro, reputadas ilícitas Irresignação recursal da autora insistindo na abusividade dos juros e sua capitalização, com pedido de dobra na repetição, nos termos do artigo 42 do C.D.C. - RELAÇÃO DE CONSUMO -Outorga de crédito para incremento da atividade econômica de pessoa jurídica -Relação de 'insumo' e não de 'consumo' Inaplicabilidade, por consequência, da sanção prevista no artigo 42 do C.D.C. - JUROS -Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e 382 do S.T.J.), que podem livremente ajustar suas taxas segundo as regras de mercado, sendo que a explicitação deve ser consignada nos instrumentos em que a disponibilização integral do crédito é imediata, sob pena de aplicar-se a taxa média de mercado, conforme os REsp's 1.061.530/RS e 1.112.879/PR, julgados no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 - Dados das operações revisandas que demonstram que as taxas contratadas foram inferiores com a realidade macroeconômica brasileira e explicitadas nos instrumentos em que o limite de crédito foi integralmente disponibilizado – CAPITALIZAÇÃO - Julgamento do Recurso Extraordinário n 592.377 pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual foi atribuída repercussão geral, que declarou, por maioria, a constitucionalidade do artigo 5º, caput, da MP nº 2.170-36/2001, superando longa controvérsia a respeito- Entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da sua Súmula nº 539- MÚTUO FECHADO - Taxa anualizada contratada em patamar diverso da projeção dos juros mensais básicos Prevalência, caso informada Artigos 52, inc. II, do C.D.C. (se aplicável); 354, do C.C. e Circular BACEN nº 2.936, de 14 de outubro de 1999 Tese consolidada no Resp 973.827, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 Circunstância no caso em testilha que nas cédulas revisandas houve explicitação das taxas anualizadas - (...).”

Ademais, ainda que incidente o CDC, a partir da

vulnerabilidade da empresa mutuária (art. 29), não haveria alteração no deslinde do feito e do próprio recurso. A abusividade das cláusulas contratuais será apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

5. A inexistência de abusividade dos juros remuneratórios

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Assim, apoiado nas interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade.

No caso dos autos, a taxa de juros contratada não se revelou abusiva. Conforme consulta realizada no site do Banco Central, o contrato apresentara taxas de juros dentro da taxa média apurada pelo BACEN.

Nesta data, consultou-se as taxas de juros divulgadas pelo

BACEN, via SITE
(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Constatou-se que a taxa de juros remuneratórios de 1,38% ao mês e 17,88% ao ano praticada estava próxima da média de mercado para empréstimos para a mesma modalidade - Aquisição de Bens, **ou seja 1,49% ao mês e 19,48% ao ano:**

Séries selecionadas		
20730 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de bens total		
25449 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de bens total		
Período	Função	
18/10/2022 a 18/10/2022	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20730 % a.a.	25449 % a.m.
out/2022	19,48	1,49

Na mesma linha, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/01/2021, destacando-se a seguinte passagem:

“A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado em qualquer situação.

A taxa média de juros praticada serve como baliza para o equilíbrio contratual. Assim, a redução dos juros remuneratórios, por meio da revisão do contrato, pode ser admitida quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa de mercado, nos moldes preconizados pela jurisprudência do STJ.”

Esclarecedor, ainda, o precedente deste Tribunal de Justiça na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1035400-88.2019.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/10/2020, sublinhando a ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma

*vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...).
Apelo parcialmente provido.”*

Além disso, há de se considerar o custo efetivo total da operação, que leva em conta as tarifas de remuneração do serviço bancário – e outras autorizadas pelo mutuário. Essa diferença entre os “juros remuneratórios” e o “custo total” (ou “custo efetivo”) da operação justifica a divergência dos percentuais, mas sem implicar descumprimento pela instituição financeira daquilo que foi prometido (ofertado) ao mutuário.

Concluindo-se, como há expressa indicação dos juros remuneratórios e não se cogita a sua abusividade, neste ponto rejeito o recurso.

6. A legalidade da capitalização dos juros

No instrumento contratual (fls. 44/52 dos autos da execução), foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal (1,38%) e b) a anual (17,88%). Ora, se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal. Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros. Além disso, prevê o contrato no item “1.9. Periodicidade da Capitalização: MENSAL” (fl. 44).

Acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas.

Assim, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Observo que os dois requisitos mencionados pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados – cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b)

contrato celebrado após 31/03/2000.

Na formação da posição deste magistrado, demais, pesou o julgamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592377 com repercussão geral, relator para o acórdão o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 06/02/2015 com o seguinte resultado:

"No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001."

Em suma, mantenho a capitalização de juros tal como prevista no contrato.

Concluindo-se, o recurso não comporta acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso dos embargantes e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sendo assim e já considerada a fase recursal, no âmbito dos embargos à execução fixo os honorários do advogado em 11% do valor do total do débito executado (principal e encargos da mora). Fica explicitado que a somatória dos honorários devidos cumulativamente na execução

e nos embargos à execução devem se situar no limite de 20% do total do crédito (principal e encargos da mora). Aplica-se a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: *"a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973."* Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator